



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0600283-62.2020.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL/RS - (039ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO DO SUL)
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – VEREADOR - CAMPANHA
ELEITORAL DE 2020
Recorrente: GILSON VALDECIR DA ROSA ALVES
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO.
VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RECEBIMENTO
DE RECURSOS MEDIANTE DEPÓSITO EM
ESPÉCIE EM MONTANTE SUPERIOR AO
TETO LEGAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO
IDENTIFICADA. OBRIGAÇÃO DE
RECOLHIMENTO DA QUANTIA AO TESOURO
NACIONAL (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE
23.607/2019). IRREGULARIDADE QUE
CORRESPONDE A 36,83% DAS RECEITAS
DECLARADAS. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pelo candidato a Vereador GILSON VALDECIR DA ROSA ALVES contra sentença, exarada pelo Juízo da 039ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as suas contas relativas à eleição de 2020, apresentadas na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme atestado pela Unidade Técnica em seu parecer conclusivo (ID 12864883), houve o recebimento de doação financeira, no montante de R\$ 2.450,00, mediante dois depósitos em espécie (R\$ 1.200,00 + R\$ 1.250,00), supostamente realizados pelo próprio candidato.

A sentença (ID 12865083) julgou, por tal razão, desaprovadas as contas. Observou o magistrado *a quo* que as doações recebidas, mesmo oriundas de recursos próprios, devem obedecer ao disposto no artigo 21, I e §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual as doações superiores a R\$ 1.064,00 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, a fim de permitir a precisa identificação do doador.

Inconformado, o candidato recorre (ID 12865283), sustentando que esteve acometido de doença grave, o que o fez incorrer em erro formal. Afirma que realizou dois depósitos pouco superiores ao limite legal, superando em pouco mais de trezentos reais o valor estabelecido na Resolução TSE nº 23.607/2019, sem efetivo potencial de macular a regularidade das contas prestadas.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, a sentença foi publicada em 18.01.2021 e o recurso foi interposto no dia 21.01.2021, sendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto ao requisito, obrigatório na prestação de contas, da constituição de advogado, previsto no art. 45, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, destaca-se que há procuração juntada no ID 12860583 e substabelecimento à subscritora das razões recursais no ID12864383.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal.

II.II.I – Da irregularidade apontada no item 2 do parecer conclusivo – Recebimento de recursos de origem não identificada.

Diante dos apontamentos da Unidade Técnica na origem, observou-se a existência de doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estando tal valor sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, *caput*, da mesma resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O depósito em dinheiro, sem a identificação realizada por meio dos mecanismos bancários que asseguram a titularidade do doador, equivale à doação de recursos de origem não identificada. E o aporte de **recursos de origem não identificada** é passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

O candidato, em suas razões recursais, alega que *“os depósitos foram realizados em valor superior ao estabelecido por um lapso em decorrência de estar acometido de patologia grave (cardiopatía isquêmica, diabetes e hipertensão severa) e COVID-19, o que levou o mesmo a cometer um erro formal, qual seja, efetuar dois depósitos em valor acima do estabelecido, contudo não houve má-fé ou ilícito na conduta do recorrente, muito menos compromete a transparência do ajuste contábil ou ainda, a irregularidades apontadas na órgão técnico, parecer do Ministério Público e sentença recorrida não maculam a confiabilidade e a regularidade das contas apresentadas.”*

As alegações não são suficientes para justificar o erro, tampouco são condizentes com a realidade que o recorrente afirma ter vivenciado. Para realizar o depósito em espécie na sua conta de campanha, foi necessário que ele se deslocasse até um estabelecimento bancário. E, antes disso, ainda teve que se dirigir a um caixa bancário, a fim de sacar o dinheiro a ser depositado. Ou seja, não faz o menor sentido ter feito todos esses deslocamentos, uma vez acometido da doença descrita em seu recurso. Nessas condições, seria muito mais razoável realizar as transações pela internet, utilizando os canais eletrônicos que as instituições financeiras disponibilizam a seus clientes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, deve-se destacar que o recorrente não comprovou ter efetuado os saques bancários necessários, prévios aos depósitos questionados. Por esses motivos, suas alegações não merecem acolhimento.

Nesse contexto, verifica-se que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas apresentadas e importam no valor total de R\$ 2.450,00, o qual representa 36,83% do total de receita declarada pelo prestador, conduzindo a sua desaprovação, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei das Eleições (art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019), sem prejuízo do recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional (art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Desse modo, restando caracterizado o recebimento de recursos de origem não identificada, deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas do recorrente e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2021.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.